



00000

MARIA CLARA SABOYAALBUQUERQUE BERNARDIN

MARIA CLARA  
SABOYA  
ALBUQUERQUE  
BERNARDINO  
14/09/2022 09:22

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

---

**REFERÊNCIA: PROAD. nº 12.258/2022**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a proposta da empresa SOS INFORMÁTICA LTDA.**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa SOS INFORMÁTICA LTDA. (fl. 675), cujo objeto é a aquisição de memórias RAM para equipamentos servidores deste Regional.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso no campo próprio do sistema (fl. 684), ofertando razões recursais às fls. 685/687. Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados quando do envio da proposta inicial e demais documentos de habilitação comprovam o fornecimento de 56 módulos de memória, a passo que o subitem 9.19.2.2. do edital exige o mínimo de 72 desses módulos. Narra que, posteriormente, por ocasião do envio da proposta de preços ajustada ao valor do lance vencedor, foi apresentado também um contrato com a empresa HP INC, com indicativo de fornecimento dos referidos módulos em quantidade suficiente para atender a exigência do edital. Argumenta que apresentação *a posteriori* de documento de habilitação fere a regra do subitem 5.1 do instrumento convocatório, acarretando, pois, a desclassificação da recorrida nos termos dos subitens 8.7.3 e 9.20.3. desse instrumento.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 703/709. Afirma que, no momento da apresentação da proposta definitiva, juntou 4 atestados de capacidade técnica que totalizam 150 módulos de memória do fabricante HP/HPE, quantitativo que atende ao disposto no subitem 9.19.2.2 do edital.



\*\*\*\*\*

A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, unidade requisitante, manifestou-se às fls. 715/716, asseverando que "empresa SOS atendeu tanto ao item 9.19.1.1, quanto ao item 9.12.2.2". Reafirma, também, que a licitante declarada vencedora "atendeu aos requisitos técnicos do edital".

A Pregoeira manteve o resultado que declarou a empresa SOS INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 31.979.529/0001-22) vencedora do certame, nos termos da decisão de fls. 717/724.

### **É o relatório.**

O recurso em tela tem previsão no inc. XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

*"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."*

De acordo com as informações que constam dos autos, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo, eis que foi tempestivamente interposto, em campo próprio do sistema (10/08/2022), assim como foram apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer (12/08/2022). Igualmente tempestivas foram as contrarrazões apresentadas (19/08/2022).

No mérito, a recorrente alega, em síntese, que a licitante declarada vencedora não teria atendido ao requisito de qualificação técnica, constante no subitem 9.19.2.2 do edital, eis que não apresentou atestados de capacidade técnica com o quantitativo exigido, quando do envio da proposta de preços inaugural. Segue a transcrição do citado dispositivo:

*"9.19.1 - Capacidade Técnico-operacional - A empresa a ser contratada deverá possuir qualificação e experiência compatíveis com a complexidade do objeto, devendo apresentar:*



(...)

9.19.2.2 - *Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, no qual esteja expressa a aptidão do interessado no fornecimento de módulos de memória do mesmo fabricante ofertado (HPE) e em um quantitativo equivalente a, no mínimo, 72 pentes de memória, ou no fornecimento de equipamentos servidores HPE com, no mínimo, 72 módulos de memória instalados.*" (griso nosso)

De outra parte, resta incontroverso que a licitante declarada vencedora comprovou superar o quantitativo de 72 módulos de memória, quando apresentou um segundo lote de atestados de capacidade técnica junto à proposta de preços definitiva. Inclusive, a análise da Unidade Gestora considerou tais atestados para chegar aos 126 módulos contabilizados, o que a levou a opinar pelo atendimento aos requisitos técnicos do edital.

De fato, STI foi conclusiva (fls. 715/716) acerca da conformidade dos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora com as exigências de qualificação técnica do edital, em análise que segue abaixo:

*"(...) conforme tabela abaixo, o total de pentes fornecidos nos atestados são de 126 módulos de memória, porém, o valor contabilizado é superior ao solicitado no 9.19.2.2 do edital, que é de 72 módulos de memória.*

<b>Atestado</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Descrição</b>	<b>Total de Módulos</b>
Documento 44 - Pág. 52	12	Kits de memória com 8GB, 2 pentes de 4GB, Modelo 408854-B21	24
Documento 44 - Pág. 54	2	Kits de memória de 8GB, 4 módulos de 2GB, para HP RX3600	8
Documento 44 - Pág. 56	4	Kits de memória 8GB (4x2GB) para HP RX 6600	16
Documento 44 - Pág. 56	2	Kits de memória 4GB (4x1GB) para HP RX 6600	8
Documento 44 - Pág. 56	2	Kits de memória 8GB (2x4GB) para HP RX 2660	4
Documento 44 - Pág. 56	1	Kits de memória 4GB (2x2GB) para HP RX 2660	2
Documento 44 - Pág. 57	32	Kits de memória 8GB (2x4GB) para HP DL380 G5	64
<b>Total de Módulos</b>			<b>126</b>



Assim, com base na documentação anexada ao PROAD, entende-se que a empresa SOS atendeu tanto ao item 9.19.1.1, quanto ao item 9.19.2.2.

Conforme descrito no edital, a empresa precisava comprovar uma das opções contidas no item 9.19. Portanto, com base na análise dos documentos juntados ao presente processo, mantemos o entendimento anterior de que a empresa SOS INFORMÁTICA LTDA atendeu aos requisitos técnicos do Edital”.

A questão central do recurso diz respeito, portanto, à possibilidade de se acolher atestados de capacidade técnica apresentados em momento posterior ao envio da proposta de preços inicial. Nesse particular, a recorrente invoca a seu favor a regra do subitem 5.1 do edital, com o entendimento de que só seriam admitidos os documentos de habilitação apresentados com a proposta de preços inicialmente cadastrada. Segue transcrição do dispositivo:

*“5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”*

A Pregoeira, por sua vez, enfrentou o tema de forma habilidosa, pelo que se adotam as suas razões como fundamento para a presente decisão, a saber:

*“O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.*



No Artigo "Formalidades do "novo" pregão eletrônico: integração a posteriori da documentação de habilitação e o limite temporal de atualização do SICAF", os mestres em Direito, Rafael Sérgio de Oliveira e Victor Amorim, destacam:

"O que realmente importa é que toda a documentação de habilitação exigida no edital esteja disponível **nos anexos** ou no SICAF no exato momento no qual o Pregoeiro realize a consulta, sendo despiciendo averiguar o momento da inclusão/atualização (...). (grifo nosso).

Sob a ótica do formalismo moderado e da instrumentalidade da licitação, o que se busca é a disponibilidade integral da documentação de habilitação no momento em que o Pregoeiro venha a realizar a consulta aos anexos e ao próprio SICAF, não importando, pois, se a atualização do sistema por parte do licitante se deu minutos antes da consulta do Pregoeiro".

O artigo 43, §30, da Lei no 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

(...)

O Plenário do TCU, por meio do Acórdão n° 1211/2021, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo



dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

O TCU, por unanimidade, concluiu:

"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de **novos atestados de capacidade técnica**: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação". (grifo nosso)

A Recorrida encaminhou diversos atestados de capacidade técnica, além dos demais documentos de habilitação quando do cadastramento de sua proposta no sistema Comprasnet no dia 08/08/2022 às 9h43m. No mesmo dia, às 12h49m, quando do envio da proposta atualizada, após a sessão de lances, enviou também, outros documentos e, dentre estes, atestados de capacidade técnica e ainda a carta de parceria oficial com a HPE. Sendo todo esse arcabouço documental submetido à análise da Unidade Técnica.

Em que pese o envio de outros atestados quando da juntada da proposta ajustada ao lance final, a Recorrida já possuía todo o acervo técnico demonstrado, inclusive a Carta de parceria com a HPE, como se observa da análise da data e horários do envio dos anexos."

Com efeito, há de se ponderar os princípios que norteiam as licitações, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso concreto, não se afigura razoável desclassificar a licitante declarada vencedora, que já possuía todo o acervo técnico antes do início da licitação, sem esquecer os acréscimos ocorridos em momento anterior à efetiva análise dos documentos de habilitação, o que equivaleria a desprestigiar o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa, decorrente do Princípio da Eficiência insculpido na Carta Magna.



Com essas considerações, reputa-se atendido pela licitante declarada vencedora o requisito de qualificação técnica constante do subitem 9.19.2.2. do edital.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou, como vencedora do certame, a empresa SOS INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 31.979.529/0001-22), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do art. 13, inciso V c/c art. 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Dê-se ciência.

Recife, 13 de setembro de 2022.

**MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO**  
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região